



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10280-005.288/90-39
RECURSO Nº. : 72.323
MATÉRIA : PIS-REPIQUE - EX: de 1988
RECORRENTE : ORLANDO MAUÉS CONSTRUÇÕES LTDA.
RECORRIDA : DRF em Belém - PA.
SESSÃO DE : 09 de julho de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.235

PIS-REPIQUE - DECORRÊNCIA - Não sendo trazido aos autos nenhum fato novo, ao processo decorrente aplica-se o decidido no processo principal.

Recurso que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ORLANDO MAUÉS CONSTRUÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA
RELATOR

FORMALIZADO EM: **23 AGO 1996**

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº: 10280-005.288/90-39
ACÓRDÃO Nº.: 108.03.235

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA, JOSÉ ANTÔNIO MINATEL, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA e MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Gd', located below the list of council members.

RECORRENTE: ORLANDO MAUÉS CONSTRUÇÕES LTDA.
RECORRIDA: DRF EM BELÉM PA
MATÉRIA: PIS-REPIQUE 1988
RECURSO: 72323
PROCESSO: 10280/005.28-8/90-39
Acórdão nº 108-03.235

RELATÓRIO

Contra a contribuinte acima discriminada foi formalizada exigência fiscal relativa a PIS-REPIQUE relativo ao ano-base de 1987 diretamente decorrente da apuração de omissão de receitas relativas ao exercício de 1988 no âmbito de fiscalização voltada para o Imposto de Renda - Pessoa Jurídica.

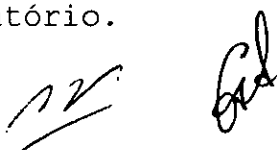
Os fatos que embasam o lançamento em análise foram completamente descritos, fundamentados e debatidos nos autos do processo administrativo relativo ao IRPJ, de no 10280/005.286/90-11.

A contribuinte reexpende em sua peça impugnatória, os argumentos aduzidos no processo matriz.

A decisão de primeira instância considerou que o litígio quanto aos processos decorrentes se submetem ao do processo matriz quando este exaure a matéria litigada.

Em recurso, a contribuinte transcreve o apresentado no processo principal.

É o Relatório.



VOTO

Trata-se de feito decorrente, no qual se exige da contribuinte crédito tributário relativo ao PIS/REPIQUE, em relação a fatos geradores apurados em fiscalização no âmbito do IRPJ.

O processo matriz já foi analisado por este Colegiado, nesta Sessão, tendo recebido deslinde pelo acórdão de nº 103.233 que teve relatório e voto de minha lavra.

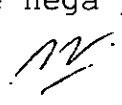
Considerando que nestes autos não há matéria que não tenha sido amplamente discutida naqueles, e que inexistente litígio a respeito de fatos que não sejam geradores do PIS/REPIQUE, entendo que é de se aplicar o decidido no feito do qual este decorre.

Voto, portanto, por aplicar os termos do acórdão supra referenciado, cuja ementa transcrevo abaixo, devendo ser adequada a exigência nestes autos formalizada àquela resultante do decidido nos autos do processo matriz.

IRPJ - CUSTOS DE CONSTRUÇÃO - Os custos de construção de imóveis são apropriáveis quando da efetiva venda das unidades imobiliárias.

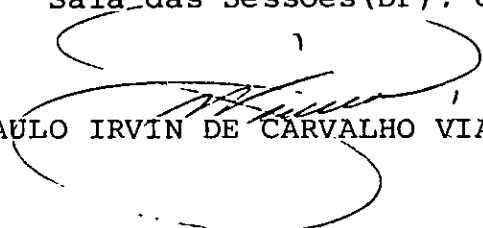
CORREÇÃO MONETÁRIA DE ESTOQUES - Alegando a contribuinte que a falta da correção monetária de seus estoque não decorreu omissão de receitas, mas mera postergação do tributo devido, eis que esta teria reconhecido lucro a maior quando da venda de seus produtos - no caso imóveis - cabe a esta comprovar que quitou, no exercício do auferimento deste lucro majorado, seus débitos para com o Fisco. Do contrário não há como acolher a pretensão da contribuinte.

Recurso a que se nega provimento.

De acordo com o exposto, voto por que se negue provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 09 de julho de 1996.


PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA - RELATOR 